

Lei nº.145/99 de 26 de Fevereiro de 1.999.

ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SÉRGIO LUIZ PERSCH, Prefeito Municipal de Bom Jesus Do Oeste, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que a Lei confere FAÇO SABER a todos que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. – Ficam pela presente Lei alterados os artigos 187 e 271, do Código Tributário Municipal (Lei nº.089/97) que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 187” – As alíquotas dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – 0,5%(zero vírgula cinco pontos percentuais) para terrenos edificados e para prédios.

II – 3%(três pontos percentuais) para terrenos não edificados.

§ 1º. – Para os terrenos não edificados a alíquota será progressiva, a razão de 0,25(zero vírgula vinte e cinco pontos percentuais) ao ano, até o teto limite de 5%(cinco pontos percentuais)

§ 2º. – Não serão considerados terrenos edificados, para efeito de tributação aqueles em que houver:

- a) Edificações construídas a título precário;
- b) Edificações interditadas ou em ruínas.

Art. 271 – Para cálculo do montante da obrigação principal referente a taxa devida utilizar-se-á o valor apurado na tabela “A”, multiplicando-se o resultado pelo fator determinado segundo o tipo de atividade conforme a tabela “B”, abaixo mencionadas.

TABELA A	
NUMERO DE PESSOAS QUE TRABALHAM NO ESTABELECIMENTO	UFIRs
1 - 3	45,00
4 - 6	50,00
7 - 10	55,00
11 - 15	60,00
16 - 20	70,00
21 - 25	80,00
26 - 30	90,00
31 - 40	100,00
41 - 50	110,00
Acima de 51	110,00 + 1,50 por empregado

TABELA B

TABELA B		
	Atividade	Peso
1.1	Agropecuária.....	1,0
1.2	Cultura animal.....	1,0
1.3	Industria.....	1,0
1.4	Comércio:	
	1.4.1. Gêneros alimentícios, frutas, aves, animais inclusive supermercados.....	1,0
	1.4.2. Cafés, bares, restaurantes, padarias, confeitarias e similares.....	1,0
	1.4.3. Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral...	1,0
	1.4.4. Aparelhos eletrodomésticos, óticas, material fotográficos, jóias e relógios.....	1,0
	1.4.5. Material de construção, móveis, artigos para habitação, ferragens e material elétrico.....	1,0
	1.4.6. Maquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios em geral.....	1,0
	1.4.7. Livraria, papelaria e artigos diversos para escritório.....	1,0
	1.4.8. Postos de venda de combustíveis e lubrificantes.....	1,0
	1.4.9. Bazar e cigarraria.....	1,0
	1.4.10. Atacadistas.....	1,5
	1.4.11. Outras atividades não compreendidas nas anteriores.....	1,0
1.5	Prestação de serviços:	
	1.5.1. Profissionais autônomos.....	1,3
	1.5.2. Instituições financeiras, câmbio e Seguro.....	1,5
	1.5.3. Transportes.....	1,3
	1.5.4. Comunicação, saneamento e fornecimento de energia elétrica.....	1,0
	1.5.5. Ensino de qualquer grau e natureza.....	0,5
	1.5.6. Diversões públicas.....	1,0
	1.5.7. Construção civil.....	1,0
	1.5.8. Turismo, propaganda e publicidade, hotéis, pensões e similares..	2,0
	1.5.9. Serviços fotográficos, cinematográficos, clichéria, zincografia e outros afins.....	1,0
	1.5.10. Instalações de máquinas, aparelhos e oficinas de consertos em geral.....	1,0
	1.5.11. Serviços de representação, corretagem, intermediação de câmbio, seguro e títulos quaisquer.....	2,0
	1.5.12. Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares.....	1,0
	1.4.13. Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	0,7
	1.5.14. Serviços de locação e guarda de bens.....	1,0
	1.5.15. Escritórios técnicos e de prestação de serviços não incluídos nos itens anteriores.....	1,3

2. Taxa do poder de polícia para atividades de profissionais autônomos

Atividades		UFIRs
2.1	Alvará de Funcionamento sob a forma de trabalho pessoal	
	2.1.1 Costureira, barbeiros, sapateiros, cabeleireiros, manicures, pedicures.....	30,00
	2.1.2 Carroceiros, ferreiros, borracheiros.....	35,00
	2.1.3 Pedreiros, carpinteiros, marceneiros, vidraceiros.....	30,00
	2.1.4 Pintores.....	20,00
	2.1.5 Taxistas, motoristas.....	30,00
	2.1.6 Demais atividades sob forma de trabalho pessoal não incluídas em itens anteriores.....	30,00
2.2	Alvará de localização para profissionais autônomos	
	2.2.1 Médicos.....	50,00
	2.2.2 Engenheiros, advogados, agrônomos, dentista e arquitetos, contabilistas.	50,00
	2.2.3 Demais profissões liberais de nível superior.....	50,00
	2.2.4 Técnicos de contabilidade.....	40,00
	2.2.5 Despachantes	40,00
	2.2.6 Demais profissões liberais de nível médio.....	40,00

Parágrafo Único - Quando estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, de que tratam este artigo se enquadrarem em duas ou mais modalidades especificadas nas tabelas acima, o tributo será calculado pela taxaço da atividade principal, acrescentando-se 10% sobre a taxaço referente a cada uma das restantes modalidades.

Art.3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.4º. – Revogando-se o disposto nos artigos 187 e 271, da Lei Municipal nº.089/97, de 16 de dezembro de 1.997.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO OESTE(SC),
AOS 26 DE FEVEREIRO DE 1.999.**

SÉRGIO LUIZ PERSCH
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra.

LUIZ POZZER
Sec. De Adm. e Fazenda